

A. I. Nº - 299131.0009/07-5
AUTUADO - JAIRO RUY ANDRADE RAMOS
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 20/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0306-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal, ou concomitantemente ao ECF. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$669,28, por emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Consta na descrição dos fatos, que o autuado emitiu documento diverso do previsto na legislação para as operações de venda, em substituição ao Cupom Fiscal, sendo que não houve sinistro ou qualquer intervenção técnica no equipamento, por isso, foi exigida a multa nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação à fl. 37, alegando que emitiu Nota Fiscal de Venda a Consumidor por desconhecimento das obrigações acessórias. Assegura que não tinha conhecimento de que, sendo autorizado para uso do talonário de venda a consumidor, não poderia, em qualquer circunstância, emitir notas fiscais nas transações comerciais a consumidor final. Diz que não houve intenção de lesar o fisco, tendo em vista que em todas as operações realizadas o valor do tributo foi pago tempestivamente. Com base no art. 915, § 6º, do RICMS/97, pede redução e cancelamento da multa exigida no presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 41/42 dos autos, dizendo que a legislação estabelece que o contribuinte só deve emitir nota fiscal quando o equipamento emissor de cupom fiscal estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivo técnico, e não foi comprovado pelo autuado que houve qualquer dos motivos indicados na legislação. Transcreve os arts. 238, II e § 1º e 915, XIII-A, alínea “h”, do RICMS/97, e salienta que de acordo com o art. 911 do mencionado Regulamento, a aplicação da legislação independe da intenção do agente causador. Finaliza, pedindo a procedência do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de 5% do valor das operações realizadas, pelo fato de o contribuinte, usuário de equipamento de controle fiscal, ter emitido outro documento fiscal (notas fiscais de venda a consumidor) em lugar daquele decorrente do uso do citado ECF, nas situações em que está obrigado, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Em relação ao uso de ECF, o RICMS/97 estabelece:

Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da

operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

De acordo com a legislação acima reproduzida, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) estão autorizados a emitir nota fiscal nas situações elencadas nos incisos I e II, e no § 2º do art. 238.

O autuado alega que não tinha conhecimento de que, sendo autorizado para uso do talonário de venda a consumidor, não poderia, em qualquer circunstância, emitir notas fiscais nas transações comerciais a consumidor final. Tal argumento não pode ser acatado, tendo em vista que a legislação não impede a emissão de notas fiscais, devendo o contribuinte, para tal procedimento, observar as regras estabelecidas, e no caso em exame, não houve comprovação de qualquer circunstância prevista no RICMS/BA que permitisse a emissão de nota fiscal em lugar de cupom fiscal.

Quanto às alegações defensivas de que jamais deixou de recolher o ICMS e que tal fato denota a sua boa fé, saliento que não está sendo exigido imposto, e sim a multa estabelecida na legislação em decorrência da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de ECF na situação em que está obrigado, estando esta irregularidade, devidamente caracterizada.

Não acato o pedido formulado pelo defendant para que seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299131.0009/07-5, lavrado contra **JAIRO RUY ANDRADE RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$669,28**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR